



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000



2020000392912

MANDADO DE SEG. COLETIVO
Nº 1.0000.20.043502-2/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

INTERESSADO(A)S

19ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SINDICATO ÚNICO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
- SES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG contra ato supostamente ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, cujo pleito é a declaração de nulidade da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8/04/2020.

Narra que, a fim de evitar a propagação do vírus, o governo do Estado de Minas Gerais instituiu, por meio do Decreto nº 47.886, de 15/03/2020, o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 -, de caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção, controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Afirma, que, no dia 09/04/2020, contrariando o objetivo do referido Comitê, a autoridade coatora publicou a Deliberação nº 26, permitindo que as 3.600 (três mil e seiscentos) escolas da rede estadual de ensino retomem suas atividades administrativas, não obstante as atividades pedagógicas estejam suspensas.

Alega que referida Deliberação, ao dispor sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação a partir do dia 14/04/2020 e enquanto durar a pandemia, acaba por permitir a abertura



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

das escolas da rede pública e determinar o cumprimento da jornada, de forma presencial, pelos servidores elencados que não atendam à condição imposta para adesão ao regime especial de teletrabalho, qual seja, *'ter à disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas'*, o que representa a grande maioria, incluindo idosos, do grupo de risco.

Coloca que a deliberação em cotejo contraria várias medidas de isolamento e quarentena já determinadas em todo o país, isso tudo às vésperas do pico da epidemia no Estado, colocando inúmeros servidores em situação de risco, em razão da necessidade de deslocamento e trabalho presencial nos estabelecimentos públicos de ensino.

Ressalta que as atividades ligadas à rede de ensino, sejam administrativas ou de manutenção, não estão inseridas no rol dos serviços públicos e atividades essenciais, conforme dispõe o Decreto n. 10.282/20, do Governo Federal, de modo que não há justificativa para a manutenção de servidores da educação em cumprimento de jornada de trabalho presencial nas escolas.

Sustenta a ilegalidade da deliberação, por violar preceitos constitucionais relativos à vida e à saúde, contrariando as recomendações da OMS e das principais referências científicas, sanitárias e epidemiológicas até então existentes, notadamente, porque, de acordo com estudo da UFMG, o Estado de Minas Gerais poderia chegar a 2,5 milhões de pessoas infectadas por coronavírus no pico do surto do COVID-19, o qual deve ocorrer entre 27/04 e 11/05/2020.

Requer a concessão da liminar a fim de que se determine a imediata suspensão dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, impedindo-se a abertura dos estabelecimentos da rede pública de ensino, bem como o desempenho de qualquer atribuição presencial de agentes públicos nas escolas, até que o perigo de contágio do COVID-19 seja afastado pelas autoridades sanitárias competentes.

É o relatório. **Decido.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

A medida liminar requer, para sua concessão, a configuração de dois requisitos legais, quais sejam, **a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ao direito da impetrante**, caso venha ser reconhecido somente ao final, conforme dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso em apreço, a ação mandamental fora impetrada contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, que, na condição de presidente do COMITÊ EXTRAODRINÁRIO COVID-19, editou a Deliberação nº 26/2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, nos seguintes termos:

Art. 1º – Esta deliberação dispõe o regime de teletrabalho no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Art. 2º – A partir do dia 14 de abril de 2020 fica determinado o retorno às atividades para os seguintes servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino:

I – ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola;

II – detentores das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola e de Coordenador de Escola;

III – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica;

IV – auxiliares de Serviços de Educação Básica;

V – ocupantes de cargo efetivo ou designados para a função de Analista Educacional – Inspetor Escolar.

Parágrafo único – Para os servidores em exercício nas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino detentores de cargo efetivo ou designados para as funções de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Auxiliar de Educação Básica fica antecipado o uso de mais cinco dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 14 de abril de 2020.

Art. 3º – Fica autorizada a aplicabilidade do regime especial de teletrabalho ao servidor que estiver em exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, a partir de 14 de abril de 2020.

§ 1º – Considera-se teletrabalho, para fins desta deliberação, o regime de trabalho em que o servidor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades escolares, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º – A implementação do regime especial de teletrabalho aos servidores de que trata esta deliberação está condicionada à regulamentação expedida pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, observada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020.

Art. 4º – As atividades dos servidores em exercício nas escolas estaduais serão preferencialmente realizadas pelo regime especial de teletrabalho, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

§ 1º – Os gestores escolares deverão avaliar e identificar as atividades passíveis de execução pelo regime especial de teletrabalho e os servidores aptos a exercê-lo.

§ 2º – É condição para adesão ao regime especial de teletrabalho que o servidor tenha à disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, observado o disposto no § 4º.

§ 3º – A SEE poderá manter abertas unidades escolares em horários acordados com os respectivos gestores para atender situações excepcionais ao regime de teletrabalho, desde que respeitadas as orientações de restrição à aglomeração de pessoas, de manutenção de distanciamento mínimo, de adoção de mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação a COVID-19.

§ 4º – A SEE poderá disponibilizar temporariamente equipamentos para viabilizar a execução das atividades administrativas das unidades escolares sob o regime especial de teletrabalho desde que se tratem de bens passíveis de empréstimo e que sejam atendidos os requisitos previstos para a movimentação de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 5º – O servidor que não atender aos requisitos do § 2º ou do § 4º deverá cumprir a jornada presencialmente, conforme escala a ser definida pelo gestor escolar, podendo, ainda, ser adotadas as medidas de que tratam os arts. 6º e 7º.

§ 6º – O gestor escolar deverá:

I – realizar mapeamento de viabilidade e prioridades para implementação do regime especial de

Fl. 4/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

teletrabalho na respectiva unidade escolar, conforme formulário constante em regulamento da SEE e encaminhar as informações à Superintendência Regional de Ensino para fins de controle;

II – designar atividades aos servidores em regime especial de teletrabalho, mediante preenchimento de plano de trabalho individual, conforme modelos constantes em regulamento da SEE a ser disponibilizado nos termos do § 2º do art. 3º;

III – acompanhar a execução do plano de trabalho e validar o relatório a que se refere o inciso IV do § 7º;

IV – alterar a modalidade de trabalho remoto para presencial, conforme necessidade do serviço.

§ 7º – O servidor que desempenhar suas atividades sob o regime especial de teletrabalho deverá:

I – cumprir diretamente as atividades previstas no plano individual de trabalho, sendo vedada a sua realização por terceiros, servidores ou não;

II – consultar regularmente a caixa de correio eletrônico institucional, conforme periodicidade pactuada com a chefia imediata;

III – atender, durante a jornada de trabalho e pelos meios de comunicação disponíveis, às solicitações da chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e o cumprimento das demandas estabelecidas;

IV – elaborar relatório no prazo estabelecido pela chefia imediata, no qual serão especificadas as entregas realizadas, conforme modelo constante em regulamento da SEE.

§ 8º – Os servidores sob regime especial de teletrabalho e os gestores das unidades deverão observar as normas e os procedimentos relativos ao sigilo e à confidencialidade das informações.

§ 9º – Os períodos de realização do regime especial de teletrabalho serão computados como efetivo exercício para todos os fins legais, exceto para a concessão de auxílio-transporte ou vale-transporte.

Art. 6º – O exercício das funções desempenhadas pelos Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, e pelos servidores que comprovadamente não atenderem aos critérios previstos no art. 4º desta Deliberação poderá ficar sujeito às seguintes medidas, dentre outras:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

I – definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;

II – alteração dos horários de início e término da jornada;

III – estabelecimento de escala de horários alternados de trabalho;

IV – revezamento entre os respectivos servidores públicos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º – Nas unidades escolares, constatada a necessidade de restrição à circulação e à aglomeração de pessoas, nos casos em que houver comprovadamente a impossibilidade de realização de teletrabalho, e somente após esgotadas as possibilidades de adoção das medidas previstas no art. 6º, o servidor deverá ser afastado mediante utilização de folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares e ausências a serem compensadas, nos termos seguintes:

I – servidores efetivos, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) folgas compensativas adquiridas até a data de publicação desta deliberação;

b) férias-prêmio adquiridas após 29 de fevereiro de 2004, conforme art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, pelo período de quinze ou trinta dias, renováveis, a critério da Administração Pública;

c) férias regulamentares, agendadas para o ano de 2020, por antecipação;

d) compensação de carga horária, no prazo de até doze meses, a contar da data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

II – servidores designados nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, por meio de compensação de carga horária, no prazo compreendido entre a data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o término do seu contrato.

Art. 8º – Terá prioridade para a realização de teletrabalho, nos termos do art. 3º, ou para o gozo de folga compensativa, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação, conforme o disposto no art. 7º, o servidor que:

I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II – portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;

III – for gestante ou lactante.

Art. 9º – Esta deliberação se aplica ao contratado temporário nos termos da Lei nº 10.254 de 20 de julho de 1990, no que couber.

Art. 10 – O art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – As opções pelo regime especial de teletrabalho ou pelo gozo de folgas compensativas ou férias-prêmio, como medida de enfrentamento da pandemia de Coronavírus – COVID-19, não se aplicam às unidades de áreas finalísticas dos órgãos, autarquias e fundações que prestam serviços de natureza médico-hospitalar, segurança pública e educação, resguardadas exceções a serem previstas pelo Comitê Extraordinário COVID-19.

Pela leitura do referido ato, vislumbra-se ter sido determinado o retorno ao trabalho de determinados servidores da rede pública estadual de educação (Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores e Secretários de Escola; Inspectores Escolares, Assistentes Técnicos e Auxiliares de Serviços da Educação Básica), não obstante estarem suspensas as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades do sistema educacional do Estado, nos termos da Deliberação nº 18/2020, do Comitê Extraordinário COVID-19.

Foi autorizada a implementação do teletrabalho, a ser regulamentado por ato da Secretaria Estadual de Saúde, realizado pelos servidores que exerçam atividades passíveis de execução por esse regime de trabalho e, também, tenham à sua disposição meios físicos e tecnológicos compatíveis com essas atividades, assegurada a possibilidade de disponibilização temporária dos equipamentos necessários para tanto.

Para os servidores que exercem as funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Serviços da Educação Básica, e para aqueles que não possuam condições de prestar o teletrabalho, determinou-se o retorno às



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

atividades presenciais, por meio da fixação de regime de revezamento, escala de horários alternada e modificação da jornada de trabalho.

Por fim, nos casos de impossibilidade de adoção do teletrabalho, após esgotadas as medidas previstas para realização de trabalho presencial, e constatada a necessidade de restrição à circulação e aglomeração de pessoas, estabeleceu-se a possibilidade de afastamento dos servidores mediante utilização de folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares e compensação de carga horária, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Pois bem.

É notória a situação de calamidade pública pela qual atravessa não somente o nosso país, mas o mundo, em decorrência da pandemia da doença viral respiratória provocada pelo novo agente do coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua alta capacidade infectante, vem exigindo a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos para assegurar a capacidade operacional do sistema de saúde, além da implementação de políticas públicas voltadas à redução dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia.

Esse cenário ensejou a elaboração de leis e atos normativos em todas as esferas de governo, como a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/20, que, em seu art. 3º, define os serviços públicos e as atividades essenciais, cujo funcionamento afigura-se indispensável, seja para o atendimento das necessidades inadiáveis da população, seja porque, caso não sejam prestados, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos cidadãos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, editou-se o Decreto nº 47.891/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, e o Decreto nº 47.886/20, que, além de dispor sobre as medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento da pandemia, instituiu o COMITÊ EXTRAORDINÁRIO

Fl. 8/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

COVID-19, com competência para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico da doença, fixar e adotar medidas de saúde pública indispensáveis à prevenção, controle do contágio e o tratamento das pessoas infectadas.

Diante desses elementos, percebe-se o engajamento das autoridades e agentes públicos no combate à pandemia, e, nesse ponto, o distanciamento social e afastamento laboral são protocolos de prevenção e controle da pandemia reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, notadamente nos estágios de transmissão comunitária, no qual se encaixa o país, conforme Portaria nº 454/20, do Ministério da Saúde.

Dentro dessa perspectiva, o Comitê Extraordinário COVID-19 editou, em 15/03/2020, a Deliberação nº 1, que determinou a suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual no período de 18 a 22 de março de 2020, e, posteriormente, a Deliberação nº 15, de 20/03/2020, que suspendeu, por tempo indeterminado, as atividades de educação escolar básica e superior da rede pública estadual de ensino. Essas deliberações foram revogadas pela Deliberação nº 18, de 22/03/2020, que trouxe mínimas alterações, mantendo a suspensão das atividades da educação pública por tempo indeterminado.

Posteriormente, a autoridade coatora expediu, *ad referendum* do Comitê Extraordinário, a Deliberação nº 26/20, que, conforme exposto alhures, determinou o retorno às atividades, em regime de teletrabalho e presencial, de determinados servidores dos quadros da Secretaria de Estado da Educação.

Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir na Administração Pública, em relação ao mérito propriamente dito de suas decisões e atos, pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CR/88).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

De outro lado, não se pode olvidar que o princípio da inafastabilidade do Poder Jurisdicional (art. 5º, XXXV¹, da Constituição da República) permite o exame da legitimidade do ato que se reputa viciado, seja no aspecto da legalidade formal, seja no aspecto da sua razoabilidade.

No caso em apreço, as questões tratadas na deliberação impugnada, por dizerem respeito à organização e à forma de prestação do serviço público de educação, inserem-se no campo da discricionariedade da Administração, contudo, esse caráter discricionário não se encontra infenso ao controle judicial, mormente quando há ofensa a direitos e garantias fundamentais e, em última análise, à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pela Constituição de 1988 (art. 1º, III)

Ao tratar da matéria atinente à ponderação entre o princípio da Separação dos Poderes e os direitos fundamentais à vida e à saúde, o Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a medida cautelar pleiteada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF, aviada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos imputados ao Poder Executivo Federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, asseverou, na parte que interessa ao presente caso:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República

¹ Art. 5º (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica.
(...)



Nº 1.0000.20.043502-2/000

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

(...).²

Nessa seara, não incumbe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à prestação do serviço de educação e ao retorno dos servidores necessários à realização dessa atividade, a fim de assegurar sua execução de forma adequada, contínua e eficiente, porquanto, se trata de serviço público que, por sua própria natureza, é essencial à satisfação das necessidades da comunidade.

É certo que não se encontra elencado como serviço essencial no Decreto nº 10.282/20, mas isso decorre do fato de que, no atual cenário de transmissão comunitária dessa doença altamente infecciosa, a prestação do serviço de educação, notadamente de sua atividade-fim (regência de

2 STF. ADPF nº 672/DF. Medida Cautelar. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. 09/04/2020.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

aulas), por importar no deslocamento e aglomeração de inúmeras pessoas, causa sérios riscos à saúde da população, o que possibilita sua interrupção em prol de um bem maior, que é a vida.

Dentro dessa perspectiva, a análise da legitimidade da deliberação em cotejo perpassa pela verificação de sua razoabilidade no presente contexto de enfrentamento da pandemia, de modo que não haja ofensas ao ordenamento jurídico constitucional, mais precisamente, aos direitos fundamentais à vida, saúde e à integridade.

Conforme dito alhures, a Deliberação nº 26/20 estabelece uma série de requisitos e condições para o retorno de determinados servidores às atividades. Tais medidas (priorização do teletrabalho, escala mínima de servidores para cumprimento da jornada presencial, realização de revezamento, horários alternados e modificação da carga horária, dentre outras) foram determinadas com a finalidade de assegurar a prestação do serviço durante o estado de calamidade pública, com adoção das precauções necessárias à prevenção e controle da pandemia.

Entretanto, a deliberação impõe o retorno quase que imediato ao trabalho (foi publicada apenas um dia útil antes da data fixada para reinício das atividades), mas relega a implementação do regime de trabalho à regulamentação por meio de atos da Secretaria de Estado da Saúde, o que faz surgir questionamentos acerca de sua legitimidade e razoabilidade, face à possibilidade de se colocar em risco a vida e a saúde dos servidores e da população em geral.

Com efeito, não há dúvidas de que a implementação desse regime especial de trabalho impescinde da elaboração prévia de um conjunto de atos e normas regulamentares, tais como, avaliação e identificação das atividades passíveis de serem prestadas por meio do teletrabalho, mapeamento da viabilidade e prioridades na adoção dessa forma de prestação de serviço, identificação e designação de servidores que cumprem os requisitos para tanto, definição dos servidores que irão laborar de forma presencial, elaboração das escalas e jornadas de trabalho, e várias outras.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

Contudo, embora a deliberação reconheça a necessidade da elaboração dessas medidas, fixa data certa para o retorno ao trabalho, sem que haja notícias de sua implementação, o que, a primeira vista, se me apresenta desarrazoado e atentatório aos direitos fundamentais à vida e à saúde, não somente dos agentes diretamente afetados pelo ato, mas também de toda a coletividade, considerando a gravidade da situação causada pelo alto grau de contágio do COVID-19.

Tal fato, a meu ver, denota a probabilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da liminar para que seja suspensa a determinação contida na Deliberação nº 26/20, relativamente à data fixada para retorno das atividades (14/04/2020), até que sejam regulamentadas e implementadas as medidas nela estabelecidas, de forma a assegurar aos servidores da educação as condições mínimas para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde.

Noutro giro, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação é evidente, haja vista o iminente risco à saúde pública que poderá ser gerado pelo cumprimento do ato, nos moldes estabelecidos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da determinação contida na Deliberação nº 26/20, relativamente à data fixada para retorno das atividades (14/04/2020), até que sejam regulamentadas e implementadas as medidas nela estabelecidas, de forma a assegurar aos servidores da educação as condições mínimas para o regular exercício de suas funções, sem comprometimento de sua vida e saúde.**

Notifique-se a autoridade coatora, para, querendo, apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 12, *caput*, da nº. 12.016/09.

Em seguida, **retornem conclusos.**

Fl. 14/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.043502-2/000

Belo Horizonte, 15 de abril de 2020.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado:
0C8B7DBA4577584DE53C89E92A3FAB11, Belo Horizonte, 15 de abril de 2020 às 13:08:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002004350220002020392912